RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.728 - SC (2019/0091418-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FAUSTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534
		JULIANO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SC025916
		ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
INTERES.	:	FAUSTO JOSE VIEIRA
INTERES.	:	MARIA APARECIDA SEBASTIÃO
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SC008534
		JULIANO HENRIQUE DE SOUZA - SC025916
		ELIZETE FLORENCIA DOS SANTOS - SC020775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Ação de cobrança.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido da insuficiência de documentação para a indicação do *quantum* devido - o que refletiria na inépcia da inicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FAUSTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 22/10/2018.

Processo concluso ao Gabinete em: 04/06/2019.

Ação: cobrança ajuizada agravado em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente para afastar a capitalização mensal e, por consequência descaracterizar a mora. Redistribuiu, ainda, a sucumbência. Fixando em 30% para o banco e 70 % para o agravante.

Embargos de declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação do artigo do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Argumenta, em síntese, ter direito ao acesso à evolução da dívida desde o início da contratação, considerando todos os juros, as taxas, índices de correção, além dos valores debitados e creditados, a fim de se verificar a veracidade do valor executado pelo Banco.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da inépcia da inicial, haja vista a ausência de juntada, por parte do banco recorrido, de todos os contratos firmados, bem como da omissão da instituição financeira quanto à demonstração das amortizações ocorridas e dos encargos financeiros cobrados.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 485, §§ 3º e 337, § 5º, ambos do CPC/2015, ao argumento de que, ao revés do firmado no Tribunal de origem, a questão referente à ilegitimidade passiva dos fiadores, sócios da empresa agravante, por ser de ordem pública, pode ser analisada em qualquer tempo.

Em sede de divergência jurisprudencial, repisa os fundamentos acima destacados e aponta ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, porquanto fixados acima da taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73 ou aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao artigo indicado como violado, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, ainda que assim não fosse, o Tribunal ao examinar o tema concernente à imprescindibilidade dos extratos para o oferecimento da ação, assim consignou:

> "No tocante à tese de que seria imprescindível que os extratos apresentassem lançamentos desde 2011 ou, ao menos, 2013, também não merece prosperar, pois, da documentação exibida denota-se que a apelante permaneceu utilizando-se do cartão BNDES até, ao menos, o mês de maio de 2016 (p. 50), deixando um débito em aberto. E se o extrato de p. 47/50 não apresenta lançamentos anteriores a março de 2015 (p. 47), é porque não restaram valores em aberto anteriores a este período.
>
> Logo, o aludido documento atesta-se plenamente apto a instruir a presente ação de conhecimento, já que indica integralmente a origem da quantia cobrada" (e-STJ, fl, 227).

Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido da insuficiência de documentação para a indicação do *quantum* devido - o que refletiria na inépcia da inicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1579618/PR, 3ª Turma, DJe de 01/07/2016; AgRg no RESP 1283930/SC, 4ª Turma, DJe de 14/06/2016; e, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/03/2014.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

De todo modo, no tocante à pretensa limitação dos juros remuneratórios, impende consignar que a jurisprudência do STJ, a respeito do tema, firmou-se no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (Súmula 596/STF);

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa condenação (e-STJ fls. 235) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora